



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 22675**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 422 - REGISTRO DE CANDIDATO - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Norival Cândido

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO PÚBLICO - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, II, "L" - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO TRIMESTRAL ANTERIORMENTE AO PLEITO - LICENÇA MÉDICA QUE NÃO CONSUBSTANCIA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA FIM ELEITORAL - ALEGADO INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMAL DE AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de setembro de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

  
Juiz **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 422 - REGISTRO DE CANDIDATO - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Norival Cândido em face da sentença proferida pelo Juiz da 3ª Zona Eleitoral – Blumenau (fls. 46-47) que indeferiu o registro de sua candidatura à vereança, considerando inelegibilidade decorrente da ausência de tempestiva desincompatibilização do cargo de servidor público municipal, a teor do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em razões de recurso (fls. 53-54), o recorrente afirma que é servidor contratado pelo regime celetista da Companhia Urbanizadora de Blumenau (URB) e, atualmente encontra-se em licença-médica, gozando do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, ademais, que requereu desincompatibilização do cargo exercido, tendo-lhe sido negado, ao argumento de que seu contrato de trabalho estaria suspenso pela licença concedida. Alega que foi discriminado em seu intento de afastamento funcional, em razão da sigla por qual postula registro postar-se em oposição política à agremiação que administra a empresa pública. Requer o provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 59-61).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a regularização da representação processual do recorrente e, além, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 65-67).

Em fl. 68, determinei a intimação do advogado do recorrente, para juntada do instrumento procuratório ausente, providência cumprida às fls. 72-73.

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A controvérsia diz respeito à necessária desincompatibilização para alcançar elegibilidade ao recorrente, que exerce função pública na Companhia Urbanizadora de Blumenau (UBR) e que, à vista disso, haveria de atender ao afastamento trimestral que prescreve o art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 422 - REGISTRO DE CANDIDATO - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

Informa o recorrente, com base em declaração lançada aos autos (fl. 36), que está licenciado do cumprimento funcional em razão de acidente de trabalho, apazando-se a reabilitação profissional para data de 20 de agosto de 2008, condicionada à devida perícia.

De plano, insta dissociar a licença concedida da desincompatibilização para fins eleitorais, mesmo porque previsto o retorno profissional – a depender da avaliação médica – para instante que adentra o trimestre legal de afastamento.

É da jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.**

1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.

2. *In casu*, o ora recorrido é professor em escola estadual. **O documento juntado aos autos - declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela vice-diretora desse estabelecimento educacional - não se presta a comprovar o afastamento exigido.**

3. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. [Acórdão no agravo regimental em recurso ordinário (ARO) n. 1.148, do Tribunal Superior Eleitoral, de 26.9.2006, relator Ministro José Delgado – sem destaques no original]

**RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESINCOMPABILIZAÇÃO. LICENÇA MÉDICA. CHAPA ÚNICA. CONTAMINAÇÃO. DESPROVIMENTOS.**

- Ausência de comprovação necessária para desincompatibilização do candidato a vice-governador.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 422 - REGISTRO DE CANDIDATO - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

- O registro da chapa majoritária somente pode ser deferido se ambos os candidatos estiverem aptos.

- Em casos de indeferimento, cabe ao partido ou à coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

- Recursos improvidos. [Acórdão no recurso ordinário (RO) n. 1.003, do Tribunal Superior Eleitoral, de 29.9.2006, relator Ministro Carlos Britto – sem destaques no original].

Recurso. Registro de Candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. O gozo de licença médica pelo servidor público estatutário não pode ser considerado como afastamento, para os fins exigidos no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega provimento. [Acórdão n. 1348, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de 18.8.2004, relator Juiz Judimar Franzot].

O recorrente aduz, ainda, que postulou formalmente seu legítimo afastamento em 4 de julho de 2008, o que lhe foi negado, supostamente por antagonismo político-partidário.

Não fez, contudo, prova idônea da alegação, restringindo-se a apresentar os documentos de fls. 55-56 produzidos unilateralmente, sem portar número do protocolo da empresa e do afirmado indeferimento patronal.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRE/SC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 422 - REGISTRO DE CANDIDATO - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
RECORRENTE(S): NORIVAL CÂNDIDO  
ADVOGADO (S): JUCELEI TAVARES MENEZES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.675, referente a este processo. Presentes os Juizes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 01.9.2008.